



Recuperação Judicial Convolada em Falência nº 0011407-45.2024.8.16.0194 (24ª Vara Empresarial)
Requerente: SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Meritíssimo Juiz,

1. Relatório

O Ministério Público (mov. 958) pugnou: (a) pelo deferimento do pedido da empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 946), quanto à expedição de ofício ao DETRAN para verificação dos registros e proprietários dos veículos (mov. 748.4); (b) pela intimação do representante legal da falida (mov. 916) para se manifestar acerca dos bens arrecadados na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º andar, salas 1004 e 1005, Centro (mov. 950, itens II e III); (c) pela intimação de Jhonny para se manifestar sobre a possível retirada do veículo Onix da oficina Leopicape (movs. 627.2, 687, 795 e 848); (d) pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na Lei 11.101/2005, reiterando a cota de mov. 869; (e) pela liberação do bloqueio realizado (movs. 921 e 956), diante das informações prestadas tempestivamente (mov. 780.1); e (f) pela intimação do credor (mov. 947) quanto à necessidade de cumprimento do art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Houve retorno de ofício pelo DETRAN, informando a realização de bloqueios sobre alguns veículos (mov. 961).

À exceção do item “c”, o Juízo (mov. 962) apreciou os pleitos formulados pelo Ministério Público, reafirmando a inadequação da habilitação de crédito nos autos principais, determinando a análise dos ofícios para atualização do quadro geral de credores e prevenção de pagamentos em duplicidade, rejeitando os pedidos de restituição formulados pela 777 Consultoria na via principal, com ressalva de utilização de via própria, determinando a apuração da situação dos veículos mediante relatório e eventual expedição de ofício ao DETRAN, acolhendo o levantamento do bloqueio de valores em favor do Banco Daycoval, enquadrando a remuneração da Administradora Judicial como despesa indispensável (art. 84, I-A, da Lei 11.101/2005), homologando o auto de arrecadação e determinando o prosseguimento da realização do ativo, bem como a apresentação de manifestação conclusiva sobre os registros contábeis e eventual ajuste do plano de pagamento.

Ocorreu o desbloqueio de valores em relação ao Banco Daycoval S.A. (mov. 963).

Em seguida, a 777 Consultoria Empresarial Ltda. opôs embargos de declaração (mov. 983) contra a decisão de mov. 962, apontando omissão quanto ao pedido subsidiário de liberação das salas 1003, 1004 e 1005 do imóvel situado na Rua Conselheiro Laurindo, nº 600, em Curitiba/PR, sob o argumento de que são objeto de locação e que a lação não mais se justificaria, requerendo o suprimento da omissão com manifestação expressa do juízo.

A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (mov. 995) contra a decisão que autorizou o pagamento prioritário da remuneração da Administradora Judicial, sustentando violação à ordem legal de pagamento dos créditos extraconcursais prevista no art. 84 da Lei 11.101/2005, segundo a qual os créditos de restituição (art. 84, I-C) devem preceder a remuneração do administrador judicial (art.





84, I-D), além de alegar ausência de enquadramento como despesa indispensável e risco de prejuízo ao erário.

Na sequência, foi juntada decisão monocrática no agravo de instrumento (mov. 996), a qual deferiu efeito suspensivo para sustar pagamentos ao administrador judicial, reconhecendo, em análise inicial, a possível violação da ordem legal de preferência dos créditos extraconcursais, com destaque à precedência dos créditos de restituição da União.

A Administradora Judicial (mov. 1007) apresentou relatório detalhado sobre os 23 veículos vinculados à massa falida, informando que a maioria não foi localizada, alguns estão sub judice, um foi apreendido pelo DETRAN/PR e outro retirado de oficina, confirmando que todos permanecem registrados em nome da falida com restrições judiciais, razão pela qual dispensou novos ofícios e requereu a intimação de Carlos Santana para esclarecimentos, bem como autorização para acesso ao pátio do DETRAN e retirada de veículo apreendido.

Foi apresentada habilitação de crédito (mov. 1031).

A Administradora Judicial (mov. 1033) informou que tomou ciência dos ofícios trabalhistas e que não há risco de pagamento em duplicidade, reiterou seu parecer técnico contábil já apresentado, no qual não identificou indícios relevantes de crimes falimentares além de possíveis irregularidades ligadas às sócias e à não localização de veículos, requereu a homologação do plano de realização do ativo com leilão eletrônico, defendeu o indeferimento do pedido de Edenilson Nunes dos Santos por ausência dos requisitos do art. 151 da Lei 11.101/2005 e, quanto aos embargos da 777 Consultoria, sustentou que eventual análise deve se restringir aos imóveis, sem alcançar os bens móveis arrecadados.

Na decisão de mov. 1035, o Juízo deu parcial provimento aos embargos da 777 Consultoria apenas para esclarecer que a empresa pode retomar os imóveis locados (salas 1003, 1004 e 1005), mantendo eventual discussão sobre bens móveis na via própria; reiterou a necessidade de habilitação de crédito em incidente específico; deferiu os pedidos da Administradora Judicial quanto à intimação de Carlos Santana, ao acesso ao pátio do DETRAN e à realização do leilão; indeferiu o pedido de Edenilson Nunes dos Santos; e manteve, em princípio, a decisão recorrida quanto à classificação da remuneração da Administradora Judicial, determinando, contudo, a reserva do valor controvertido e vedando a expedição de alvará até decisão do Tribunal, com determinação de apresentação de plano de pagamento em cenários alternativos. Determinou ciência ao Ministério em especial no tocante à análise dos livros contábeis.

Mariana Domiciano Elias (movs. 1047 e 1061) informou a habilitação de seu crédito trabalhista na lista de credores, requerendo a atualização e a concessão da justiça gratuita, com intimações em nome de seu advogado.

A Administradora Judicial (mov. 1063) informou a existência de aproximadamente R\$ 423 mil em caixa, apresentou resumo da prestação de contas, atualizou o quadro de credores e **apresentou dois cenários de plano de rateio**, condicionados ao julgamento do agravo, destacando que, diante da controvérsia, apenas o cenário que prioriza a restituição da União pode ser implementado de imediato.

Na sequência, houve novo pedido de habilitação de crédito (mov. 1087), sendo os autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação (mov. 1090), com posterior juntada de termo de penhora (mov. 1091) em favor da União.





2. Da localização dos veículos da falida

O Ministério Público, no mov. 958, item “c”, pugnou pela intimação de Jhonny para prestar esclarecimentos acerca da suposta retirada do veículo Onix (placa PYE-4096) da oficina Leopicape (movs. 627.2, 687, 795 e 848).

Todavia, a Administradora Judicial (mov. 1007) afastou a necessidade da medida, ao considerar suficientes as informações prestadas pela sócia da falida, Sra. Calveni, em audiência (mov. 848.1), no sentido de que Jhonny não teria sido o responsável pela retirada do referido bem. A partir dessa premissa fática, promoveu o adequado redirecionamento da apuração para o Sr. Carlos Santana, indicado como responsável pela gestão da frota da sociedade falida.

Nesse contexto, a opção da Administradora Judicial revela-se adequada e eficiente à instrução do feito, por privilegiar a busca da verdade material e a identificação do efetivo detentor das informações relevantes, em consonância com suas atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005. A intimação de Carlos Santana se apresenta como providência idônea para elucidar o paradeiro do bem, sobretudo considerando sua posição funcional e proximidade com a administração dos ativos da empresa.

3. Da realização de leilão

No que se refere à realização do ativo, não há óbice ao prosseguimento dos leilões (mov. 1033), medida que se revela necessária à maximização do patrimônio da massa e à satisfação dos credores.

Quanto à decisão de mov. 1035, a qual determinou apresentação de plano de pagamento com abordagem dos cenários controvertidos, verifica-se que o plano de rateio foi adequadamente estruturado, contemplando a realidade financeira da massa falida, o quadro atualizado de credores e a projeção de pagamento conforme as hipóteses jurídicas em discussão no agravo de instrumento.

Todavia, impõe-se a **observância do efeito suspensivo deferido na decisão monocrática de mov. 996, bem como da determinação constante do mov. 1035, no sentido de reserva dos valores controvertidos e vedação de levantamento até pronunciamento definitivo do Tribunal.**

4. Requerimentos

Ante o exposto, o Ministério Público apenas indica ciência dos andamento processuais:

- concordando com a realização dos leilões, tal como requerido pela empresa AJ (mov. 1033);
- salientando a vedação do cumprimento do plano de rateio até pronunciamento definitivo do Tribunal.

Curitiba, 30 de março de 2026.

DANIELLA SANDRINI BASSI
Promotora de Justiça

